



COMISSÃO ESPECIAL - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

Altera os arts. 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

(Autor: Bancada do PT e outros)

EMENDA Nº /04-CE

No art. 1º da PEC 227/04, suprime-se a nova redação dada ao inciso XI, do art. 37 da Constituição, bem como o § 11 acrescentado ao mesmo art. 37. Suprimam-se ainda, em consequência, a menção ao art. 37, constante da ementa, e os arts. 2º e 3º da PEC 227/04.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ao inciso XI do art. 37 da Carta estabeleceu tetos de remuneração dos agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Senado Federal, nos termos da PEC 227/04, propõe adotar nova redação para o referido inciso XI. A proposição suprime do texto em vigor as referências às pensões e às vantagens de qualquer outra natureza percebidas pelo servidor e estabelece novos parâmetros para a fixação dos limites de remuneração. Acrescenta ainda um novo § 11 ao mesmo art. 37, facultando aos Estados e ao Distrito Federal a adoção de limite único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça. Entendemos que tais propostas contrariam frontalmente o interesse público, pelas razões a seguir expostas.

A exclusão das pensões, para efeito do cômputo do teto remuneratório, permitiria que os pensionistas viessem a receber valores superiores aos pagos aos servidores ativos e aos aposentados. Enquanto esses terão seus ganhos restritos pelo teto constitucional, as pensões poderiam ser pagas sem qualquer limite. É inconcebível, em qualquer sistema previdenciário, que um benefício de caráter continuado seja pago em valor superior à remuneração que lhe tenha dado origem.

Também quanto às vantagens de qualquer outra natureza, hoje submetidas ao teto, a exclusão proposta pelo Senado tornaria a norma constitucional extremamente vulnerável à criação de vantagens cujo único fito seria o de propiciar a percepção de valores superiores ao limite constitucional.

Além das supressões indevidas, outras alterações contidas na PEC 227/04 constituem motivo de preocupação. O subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça, que a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, adotou como limite remuneratório para os servidores do Poder Judiciário nos Estados e no Distrito Federal, aplicável também aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, passaria a servir de parâmetro também para os servidores do Ministério Público dos Estados, conforme a alínea 'b' da redação proposta pelo Senado para o inciso XI do art. 37 da Carta. Mais ainda, esse mesmo valor poderia ser empregado como teto de remuneração no âmbito tanto do Poder Executivo (alínea 'c' do mesmo dispositivo), como do Poder Legislativo (alínea 'd') dos Estados e do Distrito Federal.

Se tal extensão já pode colocar sob forte risco as finanças estaduais, o que se dirá então da faculdade que a alínea 'e' concede aos Municípios para que eles também adotem como limite remuneratório o subsídio dos Desembargadores do respectivo Estado. Se adotada regra a tal ponto permissiva, estaria virtualmente frustrado o intuito de se por um fim a remunerações muito acima da realidade econômico-financeira dos entes federados, que orientou a adoção dos subtetos vigentes após a Emenda Constitucional nº 41.

O § 11, que o Senado propõe acrescentar ao art. 37 do texto constitucional, padece do mesmo vício, sendo também inaceitável.

A emenda ora apresentada tem por propósito restaurar a redação do art. 37, XI, adotada por força da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e suprimir o § 11 que a proposição faz acrescentar ao mesmo artigo. Pretendemos desse modo preservar a coerência das normas referentes a teto remuneratório, buscando evitar que se regida a uma situação de descalabro remuneratório no setor público.

Entendemos que a preservação do texto vigente reveste-se da maior importância para a indispensável preservação do equilíbrio das contas dos entes federados. Com esse mesmo propósito estamos submetendo aos nossos ilustres Pares uma outra emenda, em que propomos introduzir novos parâmetros para a fixação de subsídios de Governadores e de Prefeitos, cujos valores limitam as remunerações dos servidores do Poder Executivo por eles exercido.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado Arlindo Chinaglia
Líder do PT